

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR ____ DE ____

Dispõe sobre a utilização do espaço do município de Treze Tílias e o bem-estar público, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

RUDI OHLWEILER, o Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores votou e aprovou, eu sancionei e promulgo o presente Código:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matérias de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos previstos neste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência para tanto estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Ficam sujeitos a regulamentação pelo presente código a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao chefe do Poder Executivo e em geral, aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 7º Este código não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanística contidas neste código visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 9º As disposições sobre as normas disciplinadoras deste código, visam:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, segurança dos cidadãos e ao conforto ambiental;
- III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e harmonia entre os municípios; e
- IV – desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Para fins de aplicação das disposições deste código, ficam adotadas as seguintes definições:

- I – acessibilidade: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;
- II – alvará de licença: alvará emitido pelo município, de forma unilateral ou vinculado, que faculta o exercício precário, temporário ou não de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo município;
- III – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização e vegetação;
- IV – circulação: designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos;
- V – demolição: obra, o ato ou efeito de desfazer uma construção;
- VI – edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos, podendo ser residencial, mercantil, comercial, hospitalar, para fins de lazer e esporte e outros, considerando-se ainda como edificação as instalações de apoio em um lote, bem como torres destinadas a serviços de telecomunicações ou energia;
- VII – edifício de uso público: todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral;
- VIII – embaraçar: impedir, estorvar, confundir;

IX – equipamento público: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede cabeada de televisão e internet, gás canalizado e similares;

X – equipamento urbano: elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral etc.;

XI – exumação: ato de retirada de restos mortais da sepultura;

XII – fachada: face externa da edificação;

XIII – faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

XIV – inumação: ato de enterrar, sepultamento;

XV – jazigo: sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central;

XVI – logradouro público: denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;

XVII – lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XVIII – meio-fio: arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro;

XIX – mobiliário urbano: elemento visível presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados neste código;

XX – monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável;

XXI – muro: elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos;

XXII – passeio: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres, sendo que a sua largura deve ser considerada a partir da face interna do meio fio;

XXIII – pessoa com deficiência: a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, ou outro que venha a substituí-lo;

XXIV – pessoa com mobilidade reduzida: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

XXV – rampa: plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veículos;

XXVI – reforma: conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (tais sejam, pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores etc.) sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação;

XXVII – rua: logradouro público destinado a via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego;

XXVIII – sarjeta: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais;

XXIX – tapume: vedação provisória, geralmente que se fecha ou resguarda uma área, feita de tábuas ou outro material similar;

XXX – terreno: lote ou conjunto de lotes;

XXXI – testada: maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltada para uma mesma via;

XXXII – VRF: valor de referência fiscal, conforme legislação municipal vigente; e

XXXIII - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central.

TÍTULO II

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Treze Tílias, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste código.

Art. 12. A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da municipalidade em preservar a ordem, a segurança, o bem-estar e a acessibilidade dos transeuntes e da população em geral, principalmente as pessoas com mobilidade reduzida e idosas, assim como do patrimônio público.

Art. 13. Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente código e desde que antecipadamente autorizado pela municipalidade ou órgão competente afim:

I – abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela municipalidade;

II – deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, fachadas das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III – danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas, meio-fio e mobiliários urbanos;

IV – danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nos perímetros urbanos e rurais;

V – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI – deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII – colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX – danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X – embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI – impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados; e

XII – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas.

~~§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito e o transporte de XIII - depositar~~ qualquer material, inclusive de construção, ~~sem a devida cobertura ou proteção adequada, nas vias públicas em geral nos logradouros públicos.~~

~~§ 2º~~ **Parágrafo único.** As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato e ser praticado e de sua finalidade.

Art. 14. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, a acessibilidade e o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

Art. 15. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a carga e descarga, e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão ser advertidos dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 16. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 17. A municipalidade impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 18. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à municipalidade a autorização de sua localização.

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º** Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observadas os seguintes requisitos:

- I – ser aprovado pela municipalidade quanto à sua localização;
- II – não prejudicarem a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, vegetação e/ou outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- III – serem removidos no prazo máximo de ~~24 (vinte e quatro) horas~~ **7 (sete) dias corridos** a contar do encerramento das festividades;
- IV – não perturbar o trânsito público, excetuando-se os casos de locais autorizados pela municipalidade;
- V – sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da municipalidade; e
- VI – responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 19. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.

Seção I Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 20. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouro públicos, reger-se-á por este código, em concordância com as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, somente permitido quando não acarretar:

- I – prejuízo a circulação e acessibilidade de veículos e pedestres, em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II – interferência ao aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III – interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV – interferência nas redes de serviços públicos;
- V – obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos; e
- VII – prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 21. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, deverá observar:

- I – as diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II – as características do comércio existente no entorno;
- III – as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo; e

IV – os riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, lagos e jardins públicos dependerá da anuência prévia da municipalidade.

Art. 22. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 23. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00 m (dois metros);

II – corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os que forem licenciados;

III – não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV – guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V – sua instalação estando em concordância com a legislação sanitária vigente no município, estado ou federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no município;

VI – estejam em acordo com as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar pedido de licença acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do empreendimento, a largura da calçada, o número e a disposições das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 24. Através de requerimento encaminhado à municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumentos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação daqueles.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Art. 25. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 2,0 (dois) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção II Das Calçadas e Passeios

Art. 26. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separados, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 27. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade e manutenção da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade ou concessionárias o conserto das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

- I – depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II – o revestimento das calçadas forme superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III – qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não;
- IV – escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V – transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI – conduzir volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII – estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
- VIII – depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de condicionantes, protetores adequados (tapumes) e, autorização prévia por escrito da municipalidade;
- IX – executar qualquer benfeitoria ou modificação que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da municipalidade;
- X – implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;
- XI – instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
- XII – preparar materiais para a construção de obra;
- XIII – lavar veículos ou outros equipamentos;
- XIV – executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da municipalidade; e

XV – colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da municipalidade.

Art. 29. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pela municipalidade ou concessionária de serviço público, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da municipalidade.

Art. 30. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

Art. 31. Se intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão pagar o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo único. Excetua-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração os proprietários cadastrados no Cadastro Único Municipal e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 32. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá-lhe a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 33. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 34. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento, devendo-se sempre seguir legislação federal, estadual e regulamentação municipal específica, bem como as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

Art. 35. As intimações para correção das rampas e componentes da calçada conforme normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível a prorrogação no prazo por período determinado pela municipalidade, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo, quando não prorrogado, implicará ao infrator as penalidades previstas neste capítulo.

Art. 36. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 2,0 (dois) VRF.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 37. Os terrenos não construídos, no perímetro urbano, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 38. O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 39. O fechamento dos terrenos não construídos, no perímetro urbano e rural, poderá ser exigido pela municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

Art. 40. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

Art. 41. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 42. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

Art. 43. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 44. Os terrenos não construídos, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 45. É proibido colocar cacos de vidro nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência este código complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Art. 46. É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, e deverá estar disposta em altura nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 47. Os municípios que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48. Os comerciantes, prestadores de serviços, as indústrias, moradores e transeuntes no município, serão responsáveis pela limpeza e conservação das sarjetas, guias e passeios que fazem divisa com seus imóveis.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art. 49. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 50. É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados.

Art. 51. Para preservação de maneira geral da higiene pública das vias, calçadas e demais logradouros públicos do município, fica proibido:

- I – consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para as ruas;
- II – consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III – conduzir, em veículos abertos, sem a devida cobertura ou proteção adequada, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio, as vias públicas e os demais logradouros públicos;
- IV – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada, bem como mantê-los no local;
- VI – armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sem autorização da municipalidade;
- VII – atirar, sacudir ou deixar qualquer tipo e material ou detrito que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene pública;
- VIII – reformar, pintar ou consertar meios de transporte.

Art. 52. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela municipalidade ou por contratação por terceiros, nos termos da lei.

Art. 53. Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 1,0 (um) VRF.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 54. Os lotes, edificações e os estabelecimentos prestadores de serviço em geral deverão obedecer às normas previstas no Código de Edificações, Lei de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e às aqui estabelecidas.

Art. 55. As edificações e respectivos terrenos serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à acessibilidade, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo único. Para a análise de higiene pública das edificações e dos terrenos, serão analisados:

I – existência de pontos de acúmulo de água;

II – existência de lixo, detrito ou entulho; e

III – tipo e altura da vegetação.

Art. 56. Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário deverá atender a legislação específica.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará a forma da separação do lixo urbano, dispondo sobre a sua reciclagem.

Art. 57. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que esteja conectada a essas redes. As habitações situadas em vias sem a infraestrutura deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

Art. 58. O município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Seção I Dos Terrenos Baldios

Art. 59. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado no perímetro urbano deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não de constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 60. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos terrenos baldios situados na cidade de Treze Tílias.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 61. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I – intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno; e

II – execução dos serviços de limpeza pela municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 62. Compete a municipalidade:

I – fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II – executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no inciso II do artigo 61 deste código.

Art. 63. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Seção II Das Edificações

Art. 64. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios e edificações situados no perímetro urbano.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 65. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II – facilidade de sua inspeção;

III – tampa removível; e

IV – outras exigências do Código de Obras vigente.

Art. 66. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo que sejam coletivos ou individuais.

Art. 67. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 68. Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 1,0 (um) VRF.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 69. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como legislação estadual e federal em vigor que tratar sobre a matéria.

Seção I Da Higiene Alimentar

Art. 70. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 71. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 72. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a vigilância sanitária, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

Seção II Das Piscinas e Balneários

Art. 73. As piscinas e balneários deverão atender todas as normativas fixadas por lei estadual, federal e instrução normativa do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 74. Para os efeitos deste código, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, competição e afins.

Art. 75. As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta norma técnica especial, podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade sanitária quando razões de saúde pública o recomendarem.

Art. 76. Para os fins deste código, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares; e

IV – piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais com as terapêuticas e outras.

Art. 77. Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório; e

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento.

Art. 78. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle e a supervisão de profissional qualificado.

Art. 79. Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais.

Art. 80. Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 5,0 (cinco) VRF.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81. O serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado pela municipalidade ou por contratação por terceiros, nos termos da lei, podendo ainda, ser regulamentada por normativa específica.

Art. 82. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 83. As edificações, tanto unifamiliares quanto multifamiliares, deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil acesso, com identificação e que não obstruem a acessibilidade dos passeios públicos, seguindo as outras normativas pertinente ao assunto, em concordância com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

Art. 84. O lixo das edificações será recolhido em locais apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou por empresa concessionária, na forma do regulamento.

§ 1º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 2º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros, e ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 85. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores e resíduos provenientes de serviços de saúde, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente do meio ambiente.

§ 1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente,

e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente ao meio ambiente.

§ 2º A municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos sólidos considerados perigosos é dever do proprietário do estabelecimento, exigindo-se as concordâncias com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

Art. 86. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriado conforme Código de Edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ele contratado.

Art. 87. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 88. Os munícipes, empresas e demais população que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) em caso de reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 89. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a municipalidade exigirá parecer técnico do órgão ambiental competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único. Ainda, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão observar a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo em vigor, especialmente no tocante ao Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV.

Art. 90. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da municipalidade, ou de empresa por ela contratada, ou ao particular quando devidamente autorizado pela municipalidade, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

§ 1º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio dessa ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

§ 2º Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para concessionárias de serviços públicos ou para particulares para podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecida às disposições previstas na legislação ambiental, do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

§ 3º Excetuam-se destas restrições os casos autorizados pela municipalidade ou previstos na legislação ambiental do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

Art. 91. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 92. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente.

§ 2º A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 93. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura; e

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 94. A derrubada de mata dependerá de licença da municipalidade e dos órgãos estaduais e federais competentes, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

Art. 95. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do ar, do solo e da água, de maneira que possam prejudicar a fauna e a flora, bem como, a saúde e o bem-estar de todos, salvo previsões legais em vigor.

Parágrafo único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 96. Fica proibido lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos d'água, ao ar livre ou em outro local que possa causar danos à saúde pública ou meio ambiente.

Art. 97. O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 98. Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF.

CAPÍTULO II DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Seção I Do Sossego Público

Art. 99. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 100. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a mediação e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor.

Art. 101. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em vigor, fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

Art. 102. A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 1º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona com maior predominância inserida no terreno do suposto incômodo.

§ 2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escolas, creches, bibliotecas públicas, centros de pesquisas, asilo de idosos, hospitais, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de saúde ou similares, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para zona, sendo necessário a apresentação de laudo de isolamento acústico.

§ 3º Incluem-se nas determinações deste código os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 4º Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

Art. 103. As atividades potencialmente incômodas são classificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e os requisitos para obtenção de alvarás de construção serão determinados, igualmente, por ela.

Art. 104. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados e autorizados pela municipalidade.

Art. 105. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à prévia autorização pela municipalidade e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I – estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados;

II – respeitem como limite máximo, o índice de ruído definido na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor;

III – limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 8:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas; e

IV – atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 106. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 05 (cinco) minutos a 10 (dez) minutos.

Art. 107. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos deste código;

II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, salvamento difuso destinados a serviço de emergência decorrentes de acidentes ambientais, Polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, respeitado as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 268/08 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

VI – por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno, vespertino e noturno;

VII – utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela municipalidade, para fins de informações de utilidade pública; e

VII – pelo exercício das atividades da municipalidade.

Art. 108. Por ocasião das comemorações de Natal, ano novo, desfiles cívicos, aniversário do município e em eventos considerados especiais e previstos no calendário oficial do município, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por este código, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 109. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, nos parques e praças, dependem de prévia aprovação da municipalidade competente de acordo com as exigências mínimas das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

Art. 110. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão apresentar a municipalidade laudo de tratamento acústico adequado com a devida responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Deverão dispor de meios de proteção ou de instalações adequadas ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, para o exterior, aos estabelecimentos comerciais e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tais como:

I – estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II – estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou eletrônica, bem como qualquer outro meio de produção sonora;

III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, clínica veterinária ou similar;

IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos; e

V – estabelecimentos de qualquer natureza que causem perturbação do sossego público ou incômodo à vizinhança.

Art. 111. O prazo de validade do laudo de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II – mudança de atividade;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo; e

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Art. 112. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas da poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e, após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A municipalidade deverá celebrar convênio ou outra forma de cooperação com o estado, a união e seus órgãos e universidades, visando legitimar as ações objeto deste código.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

§ 3º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 2,00 m (dois metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis autorizados em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 4º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º Para efeito de notificação pelo técnico ou fiscal, não se faz necessário a emissão de laudo, somente o registro da infração por meio de equipamento de medição calibrado.

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste código, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da união ou do estado, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – embargo da obra;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município; e

VII – paralisação da atividade poluidora.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção imediata de medidas específica para cessar e corrigir a poluição sonora.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 114. Para efeito das aplicações das penalidades às infrações aos dispositivos deste código são classificadas como leves, graves ou gravíssimas e assim definidas:

I – leves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 1 a 10 dB acima do limite estabelecido pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, ou aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 11 a 30 dB acima do limite estabelecido pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor ou, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes; e

III – gravíssima, atividade geradora de ruído desenvolvida sem certidão acústica; acima de 30 dB do limite estabelecido pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor ou aquelas em quem seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidências.

Art. 115. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 0,2 (zero vírgula dois) a 1,5 (um vírgula cinco) VRF;

II – nas infrações graves, de 1,6 (um vírgula seis) a 3,0 (três) VRF; e

III – nas infrações gravíssimas, de 3,1 (três vírgula um) a 4,5 (quatro vírgula cinco) VRF.

Art. 116. Para imposição da pena e gradação da multa a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses e também:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento; e

V – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 117. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido; e

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 118. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º Não prevalece a infração anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 119. Compete a municipalidade:

I – estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; e

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

I – até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na prefeitura municipal; e

II – até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para estar completamente adaptado a este código.

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 121. Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da municipalidade.

Art. 122. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, em espaços e no local do evento, no exercício de sua função, mediante identificação.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene.

§ 3º O fechamento temporário de vias públicas em função de eventos pode ser autorizado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, para a garantia da segurança e o bem-estar coletivo.

Art. 123. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as determinações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 124. Para realização de divertimentos e festejos públicos como espetáculos, bailes, festas públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia e de funcionamento expedidas pela municipalidade.

§ 1º Ao conceder a autorização a municipalidade estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem e a moralidade.

§ 2º Estarão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e da Polícia Militar de Santa Catarina e/ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

§ 3º A licença prévia e a licença de funcionamento para eventos públicos temporários ou permanentes, deveram ser solicitados a municipalidade com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis e será instruída com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à

construção e higiene do edifício e procedida a vistoria das Polícia Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros, sendo necessária a apresentação da autorização desses.

§ 4º A autorização para a realização do evento poderá ser revogada pela municipalidade a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade, sobretudo quando requerido pela Polícia Militar de Santa Catarina e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 125. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento, evitando incômodo à vizinhança.

Art. 126. É expressamente proibida a utilização e manutenção de quartos de alugueis nos bares, boates e similares.

Art. 127. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões e jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casa de saúde, escolas e asilos.

Art. 128. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Edificações vigente, bem como as normas técnicas do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar ou Civil, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

Art. 129. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficiente deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 130. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 131. A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para *shows* itinerantes só será permitida em locais previamente estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º A municipalidade só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se os requerentes apresentarem os documentos de responsabilidade técnica referentes à estrutura, elétrica, preventivo de incêndio e hidrossanitário, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.

§ 3º Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do município.

Art. 132. É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou públicos em consonância com a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nesses locais deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 133. As infrações desta seção serão punidas com penas de multa de 1,0 (um) VRF e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

Seção III Da Propaganda Em Geral

Art. 134. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos dependerá de licença da prefeitura e deverá atender parâmetros e dimensões conforme regulamentação específica sobre o tema.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos e a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

§ 2º A regulamentação que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I – os tipos de anúncios e as dimensões máximas de cada tipo;
- II – os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada tipo de anúncio;
- III – os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como alturas e distâncias em relação aos elementos da via;
- IV – diretrizes para a utilização de cores e outros elementos de comunicação visual; e
- V – regras para o procedimento de emissão da licença.

§ 3º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

Art. 135. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – que em sua mensagem fira a moral, pessoas, crenças, instituições e os bons costumes da comunidade.
- IV – venham a obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- V – obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres; e
- VI – quando estes forem luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

Art. 136. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 137. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela municipalidade até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa previstas neste código e cobranças de despesas para retirada dos anúncios.

Art. 138. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de tributo ou preço respectivo e deverão ser atendidas as demais exigências deste código.

Art. 139. A retirada de propaganda eleitoral afixada é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 140. Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

- I – intimação para adequar a atividade;
- II – multa correspondente a 1,0 (um) VRF; e
- III – interdição da propaganda.

Art. 141. As infrações previstas nesta seção serão punidas com acréscimo de 20% em caso de reincidência.

Art. 142. Demais definições que tratem de propagandas em geral serão definidas em regulamentação própria da municipalidade.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

Art. 143. Cabe à municipalidade, atendendo às particularidades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, intervir e promover o ordenamento urbano, bem como fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar a proteção estética, cultural, paisagística e histórica do município, podendo adotar, através de regulamentação específica, as seguintes medidas:

- I – disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;
- II – fiscalizar a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares;
- III – fiscalizar o controle das edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações, bem como, a deterioração da imagem paisagística, arquitetônica, cultural e histórica;
- IV – fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética, paisagística e arquitetônica da cidade.
- V – preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

VI – proteger as áreas verdes existentes com objetivos urbanísticos, preservando sempre que possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento; e

VII – preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos que, como parte do patrimônio da cidade, pelo estilo ou caráter histórico treze-tiliense presente, sejam tombados, bem como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética, ou ainda, relacionadas com sua tradição cultural.

Art. 144. No caso de edificações que ameacem ruir ou estejam em ruína, comprometendo de forma significativa a estética da cidade, ameaçando a segurança da coletividade, saúde pública ou edificações, o proprietário ou possuidor da construção deverá adequá-las as exigências federais e estaduais, no prazo estabelecido pela autoridade competente, sob pena de ser demolida, cobrando-se taxas, despesas administrativas e multas.

Art. 145. A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da secretaria municipal competente ao tema.

Art. 146. Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 147. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo a municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 148. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, saúde, bem-estar e abrigo, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados, a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 149. Os animais domésticos poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I – com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada; e

IV – portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destinar os mesmo de forma adequada.

§ 1º É de responsabilidade dos donos a limpeza dos passeios ou vias públicas pelos dejetos causados pelos animais.

§ 2º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se o inciso II.

§ 3º Em caso de morte do animal cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§ 4º É expressamente proibido abandonar animais.

§ 5º O descumprimento sujeitará o infrator a uma multa de 10,0 (dez) VRF por animal, independente das ações civis e penais que der causa.

Art. 150. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

Art. 151. Os animais evadidos serão recolhidos pela municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 1º A municipalidade, em caso de o proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, dará ao animal o destino a lar adotivo ou destinação em conformidade com regulamentação municipal, respeitando os bons cuidados com os animais.

§ 2º Para fins deste artigo a municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, fomento ou de cooperação.

Art. 152. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 153. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais

Art. 154. É expressamente proibido:

I – criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais que produzam mau cheiro perturbem sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança em áreas situadas no perímetro urbano, sem autorização da municipalidade;

II – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III – domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV – dar espetáculos e exposições de quaisquer animais sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da municipalidade;

V – comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas sem a devida providência no tocante as medidas de segurança; e

VI – praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade dos animais.

Art. 155. Não será permitido no perímetro urbano a implantação de novos chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas, galinheiros, canis, gatil e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos já consolidados até a vigência deste código a ampliação das atividades dependerá de anuência do Conselho da Cidade.

Art. 156. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 157. Será garantido o acesso das autoridades fiscalizadoras quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos de animais, no perímetro urbano e rural, juntamente com a vigilância sanitária, sempre que necessário à absorvência da lei.

Art. 158. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 0,5 (zero vírgula cinco) VRF.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS INDÚSTRIAS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 159. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza poderá funcionar no Município sem Alvará de Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à sua localização, segurança, acessibilidade, higiene, saúde, ordem, costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão, permissão ou autorização do poder público.

§ 1º O Município somente expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, obedecidos a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 2º O Município somente expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento se apresentado Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e [alvarás relativos à segurança expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina, quando for o caso.](#)

§ 3º Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza, deverá deixar o Alvará de Funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

§ 4º [Ficam dispensados da requisição de Alvará de Localização e Funcionamento os estabelecimentos e atividades determinados pela Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ou outras que vierem a substituir.](#)

Art. 160. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 161. Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão da municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 162. O alvará de localização e funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 163. O estabelecimento será interdito imediatamente e o alvará de localização e funcionamento será cassado:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II – como medida preventiva, ~~a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública e do meio ambiente no que tange este Código;~~

III – por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação;

IV – se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos ~~à moral e bons costumes a este Código;~~ e

V – se o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização.

§ 1º O estabelecimento interdito será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o alvará de localização e funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento e mediante a concessão de novo alvará.

Art. 164. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

Art. 165. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e outras atividades profissionais deverá ser solicitada a consulta prévia de localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 166. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração a existência de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela municipalidade de acordo com a legislação específica, não embarace o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes, bem como, respeite a faixa livre de circulação mínima, de acordo com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor.

Art. 167. A municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de

higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 168. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 2,0 (dois) VRF.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código, da legislação fiscal e sanitárias deste município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 4º Entende-se por comércio ambulante aquele que não é exercido em local fixo.

§ 5º A licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou para a prestação de serviço ambulante, não exige a obrigação da obtenção dos alvarás pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina, dentro do que preconizam as respectivas normas e atribuições desses órgãos.

Art. 170. Deferido o requerimento a municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à identificação do vendedor ambulante, com o nome completo, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas - CPF, comprovante de residência, fotografia, objeto de comércio, local da comercialização, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 171. Com o alvará, a municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante ou com ele em situação irregular estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos de legislação específica.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

§ 5º Todo vendedor ambulante será obrigatório portar consigo o alvará de licença para apresentá-lo sempre que for solicitado por autoridade fiscal.

Art. 172. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança pública.

Art. 173. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III – estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;
- IV – a venda de bebidas alcoólicas;
- V – a venda de armas e munições;
- VI – a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VII – a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VIII – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- IX – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente; é vedada ainda o uso de alto-falantes e outros meios de amplificação sonora; e
- X – fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

Art. 174. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 175. A municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 176. As infrações ao disposto neste código estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1,4 (um vírgula quatro) VRF.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 177. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 178. No interesse do controle da poluição sonora, do ar, do solo e da água, a municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitado o cadastro municipal de contribuintes para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos que se configurem como polos poluidores do meio ambiente deverão observar a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo em vigor, especialmente no tocante ao Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV.

Art. 179. As localizações das indústrias obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor, bem como a tabela de zoneamento do Município de Treze Tílias.

Art. 180. As infrações deste código estão sujeitas à multa de 5,0 (cinco) VRF.

CAPÍTULO IV DOS *FOOD TRUCKS* E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 181. A autorização para funcionamento de *food trucks*, barracas e *containers* de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta prévia de localização aos órgãos municipais competentes.

§ 1º Os *food trucks*, barracas e *containers* de exploração comercial e similares devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.

§ 2º Quando a atividade explorada for em *container*, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com implantação devidamente tratada, conferindo-lhes resistência térmica e acústica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislações aplicáveis, em vigor.

Art. 182. Para a concessão de alvará de localização de *food trucks* e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

- I – consulta de viabilidade aprovada pela municipalidade;
- II – declaração da atividade e horário a ser explorada;
- III – croqui indicando a disposição e localização;
- IV – contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na junta comercial do estado;
- V – fotografia ou perspectiva externa dos *trailers* ou barraca a ser utilizado; e
- VI – título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 183. A viabilidade aprovada de que trata o artigo 181 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 184. O alvará de ambulante será expedido pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste código.

§ 1º À municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública, ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a municipalidade procederá a remoção dos *trailers* e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 185. O proprietário do *trailer* ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 186. A instalação ou atividade comercial em caráter precário em área pública será estabelecido pela municipalidade de acordo com a necessidade e interesse público.

Parágrafo único. A instalação ou atividade comercial em caráter precário em área privada, deverá observar os critérios estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 187. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da municipalidade.

Art. 188. A autorização será válida pelo exercício em que foi concedido e somente para o local requerido.

Art. 189. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 190. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 2,0 (dois) VRF.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 191. As feiras livres destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos em regulamentação específica, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico, sendo eles de valor cultural austríaco ou não.

Art. 192. A municipalidade através de seus órgãos competentes determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda a municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 193. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender animais.

Art. 194. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver e em conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços, o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 195. A municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

Art. 196. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 197. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 198. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 0,3 (zero vírgula três) VRF.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 199. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito no Município de Treze Tílias terão horário de funcionamento livre, que deverão obedecer aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, o Poder Executivo Municipal expedirá ato determinando esses horários e condições, de conformidade com a legislação e no interesse público.

§ 2º O município poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial do estabelecido, aos estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, sendo que neste caso deverá ser requerido ao Conselho Municipal.

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 200. O exercício da atividade do cemitério e crematórios, bem como a inumação, exumação e cremação, compete exclusivamente à municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Parágrafo único. Para efeito desta seção, considera-se:

- I – inumação: ato de sepultar; sepultamento; enterramento;
- II – exumação: ato de retirar restos mortais humanos da sepultura; desenterramento;
- III – cremação: ato de queimar, incinerar um cadáver em lugar apropriado para esse fim.

Art. 201. Para o exercício da atividade a municipalidade através do chefe do Poder Executivo Municipal baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 202. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas, bem como discriminação de raça, cor, sexo, trabalho, convicção política, ou qualquer outra que fira o princípio de igualdade social.

Art. 203. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal – IML ou pelo médico.

Art. 204. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais os referentes a prazo de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 205. A localização do cemitério e crematório é determinada pela municipalidade, mediante consulta de viabilidade técnica e escrita, respeitada a legislação.

§ 1º A localização de cemitério, quando for o caso, ainda deverá observar o disposto na legislação ambiental estadual e federal, sujeitando-se à provação dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 2º Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público do município.

Art. 206. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da municipalidade.

Art. 207. O Concessionário ou permissionário, dentro da sua competência, deve promover e executar:

I – aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II – a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade;

III – a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela municipalidade;

IV – a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado; e

V – manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 208. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da municipalidade que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 209. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério, deve ser prestado com observância aos princípios éticos, legais, com urbanidade e o que estabelece a seguir:

I – fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II – o concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III – no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV – em caso de calamidade ou eventos similares os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;

V – o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;

VI – o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério somente executará sepultamento de cadáveres após a expedição da respectiva certidão de óbito ou, excepcionalmente, do atestado médico de óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade;

VII – fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela municipalidade.

VIII – o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério somente executará sepultamento de cadáveres após a expedição da respectiva certidão de óbito ou, excepcionalmente, do atestado médico de óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade.

Art. 210. Os serviços de exploração e utilização de cemitério permitidos ou concedidos no Município de Treze Tílias serão permanentemente fiscalizados pela municipalidade, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladoras aplicará penalidade aos infratores.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo, considerando petição escrita do permissionário, fixará periódica e circunstancialmente as tarifas de exploração do serviço de utilidade pública municipal de cemitério.

Art. 211. Em caso de transladações entre municípios e/ou estados será necessário a apresentação de solicitação mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos necessários ao ato.

Parágrafo único. Em caso de transladações entre países o interessado deverá apresentar, além do pedido descrito no caput do artigo, o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 212. As inumações, exumações, cremações e translados, deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente ao ato.

§ 1º Excetua-se do pagamento desta taxa os proprietários cadastrados no Cadastro Único Municipal e sejam proprietários de único imóvel.

§ 2º Em caso de exumação, excetua-se do pagamento desta taxa quando requisitados por autoridade judiciárias ou policiais em diligências de interessa da justiça.

Art. 213. É vedado, sob pena de multa:

I – violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;

II – fazer sepultamento fora dos cemitérios; e

III – fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

Art. 214. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1,4 (um vírgula quatro) VRF.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 215. Constitui Infração toda ação ou omissão que contrarie o disposto neste código ou outras disposições legais e atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 216. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente código:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste código;

II – os agentes fiscais, que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade; e

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 217. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa de 0,4 (zero vírgula quatro) a 5,5 (cinco vírgula cinco) VRF e/ou apreensão.

Art. 218. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 219. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para sua gradação, ter-se-á em vista:

I – a gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 220. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 1º Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 2º Não prevalece a punição anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 221. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a municipalidade não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o município de Treze Tílias.

Art. 222. As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 223. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro sistema a ser baixadas pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 224. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura.

§ 1º Quando o material não prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 225. No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de 10 (dez) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pela municipalidade, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 226. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

I – os incapazes, na forma do Código Civil; e

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. 227. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 228. Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com a multa de 0,4 (zero vírgula quatro) até 5,5 (cinco vírgula cinco) VRF, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 229. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 230. São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções as infrações municipais:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente; e

III – o auto de infração, que será aplicado para apuração das violações da legislação municipal.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo.

Art. 231. Verificando-se a infração às normas deste código a notificação preliminar será expedida em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator;

II – endereço;

III – data;

IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V – prazo para regularizar a situação; e

VI – assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. XX. O prazo na notificação preliminar para que se regularize a situação será de no máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 232. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 233. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 234. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito ou do setor de planejamento, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 235. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários designados pelo prefeito.

Art. 236. É o setor de planejamento competente para confirmar ou autos de infração a arbitrar multas.

Art. 237. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendar ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, bem como sua função e cargo, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;

V – a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste código;

VI – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 238. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar, juntada a assinatura de duas testemunhas e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Art. 239. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento desse pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita ao secretário a que estiver subordinado o atuante, facultada a anexação de documentos.

Art. 240. Julgada improcedente ou não sendo apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º O Ato da Intimação obedecerá ao disposto no § 1º e seguintes do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 241. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 242. O setor de planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também o atuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I Da Primeira Instância

Art. 243. As defesas contra os atos administrativos emitidos pelos fiscais serão decididas pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A parte poderá solicitar vistas ou cópia do processo, mediante requerimento.

§ 2º A autoridade julgadora deverá respeitar o contraditório e ampla defesa, devendo sua decisão ser fundamentada nos termos deste código.

Art. 244. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

Seção II Da Segunda Instância

Art. 245. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao conselho da cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a partir da intimação da decisão.

§ 1º Os recursos apresentados serão analisados e deliberados pelo conselho da cidade, sendo este considerado a instância máxima.

§ 2º Os prazos e procedimentos para análise dos recursos pelo conselho da cidade, será definido em regimento interno.

§ 3º Da decisão definitiva proferida pelo conselho da cidade será cientificado o interessado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à secretaria municipal de saúde.

Art. 247. As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela municipalidade, regulamentações referentes aos transportes coletivos urbanos, táxis e outros, serão objetos de leis ordinárias específicas.

Art. 248. Cabe aos agentes fiscais de cada secretaria municipal, de acordo com suas competências, proceder com fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas neste código, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ela relacionadas, bem como executar as ações que deles decorrerem.

Art. 249. O presente código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 250. Fica revogada, a Lei Municipal nº 1.605, de 28 de dezembro de 2007.

Treze Tílias/SC, ____ de _____ de 2024.

RUDI OHLWEILER
Prefeito Municipal